Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006565-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 09/12/2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ROSELI DE FATIMA RODRIGUES propõe ação indenizatória por danos materiais e morais contra FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Contratou no Supermercado Extra de São Carlos, estabelecimento mantido pela segunda ré, um cartão de crédito vinculado àquele estabelecimento e administrado pela primeira ré. Todavia, embora tenha pago a fatura correspondente, foi negativada por dívida inexistente, no valor de R\$ 397,23. Tal negativação causou-lhe danos morais e materiais. Quanto aos materiais, decorrem da impossibilidade de, por conta da negativação, contratar financiamento para a aquisição de imóvel com a Caixa Econômica Federal. Sob tais fundamentos, pede indenização.

Os réus foram citados e contestaram.

A primeira ré (fls. 65/66) requereu a indenização não ultrapasse R\$ 2.500,00.

A segunda ré (fls. 74/91) arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil em relação a esta ré e a inocorrência de danos morais, ou, subsidiariamente, o excesso no pedido indenizatório.

Houve réplica (fls. 166/173).

As partes postularam o julgamento imediato (fls. 176, 178).

FUNDAMENTACÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Nesta data, alterei no sistema o nome da segunda ré, Companhia Paulista de Distribuição, pois o Supermercado Extra em São Carlos é mero estabelecimento, não tendo sido demonstrada pela autora a sua personalidade jurídica.

A ação é parcialmente procedente, acolhendo-se a indenização por danos morais, afastando-se a indenização por danos materiais.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Paulista de Distribuição confundese com o mérito, e nele será examinada.

Ingressa-se no mérito.

Os documentos existentes nos autos, fls. 21, 23/24, 26, 61/62, comprovam que a autora contratou um um "Cartão Extra" administrado pelo Grupo Itaú e deixou de pagar em seu termo a dívida do cartão de crédito com vencimento em 21/09/2012, o que ensejou a sua negativação por iniciativa da primeira ré, ao 08/11/2012. A negativação, até aí, era lícita. Todavia, em 28/11/2012, no interior do Supermercado Extra, a autora efetuou o pagamento da dívida cuja negativação, mesmo assim, não foi levantada. A exclusão só ocorreu em 06/04/2013, poucos dias após a autora, em 02/04/2013, encaminhar por fax, à primeira ré, o comprovante de pagamento.

Um prazo razoável para que a primeira ré levantasse a negativação é de 30 dias. Não cometeria ilícito, portanto, se o fizesse até 27/12/2012. Todavia, contando-se a partir dessa última

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

data, a autora permaneceu indevidamente negativada por pouco mais que 03 meses, até 06/04/2013. A primeira ré incorreu em ilícito decorrente dessa demora em promover o levantamento da negativação.

A segunda ré é responsável, pois também fornece o cartão, que leva o seu nome ("Cartão Extra", veja-se fls. 22), ao menos na perspectiva do consumidor. A solidariedade dos fornecedores está prevista no CDC (arts. 18, 20). Se não bastasse, sob o ponto de vista econômico, a sua adesão ao contrato é indiscutível, pois as vantagens com a contratação desse cartão, almejando fidelização do consumidor, para a Companhia Paulista de Distribuição, são inequívocas. E, por fim, no caso em tela o contrato foi assinado dentro do seu estabelecimento – supermercado – e o pagamento da dívida negativada também se deu esse estabelecimento. Tudo a demonstrar a responsabilidade dessa ré.

Assentadas as responsabilidades das rés, quanto aos danos, o período de negativação indevida é suficiente para que se considere a existência de abalo ao crédito ensejador de compensação pecuniária, ante a ofensa à honra objetiva da consumidora.

Observe-se que, durante esse período – dezembro/2012 a início de abril/2013 - , a autora não teve outras negativações, além desta discutida nos autos, cf. fls. 61.

Indo adiante, segundo narrativa contida na inicial e não impugnada pelas rés em contestação (art. 302, caput, parte final, CPC), a autora não conseguiu contratar, de modo definitivo, a aquisição de imóvel em condomínio residencial, a que se refere o instrumento particular de fls. 27/31, porque a Caixa Econômica Federal – consoante já anunciava a cláusula 3.3. – recusou o financiamento em razão da negativação indevida. Isto agrava o dano moral.

Atento a tais circunstâncias, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, almejando a justa compensação pecuniária da autora pelo abalo sofrido, sem prejuízo de evitar-se o enriquecimento sem causa, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, salientando-se que, para a fixação desse valor, sem dúvida foi ponderada a frustração na contratação da compra do imóvel.

Quanto aos danos materiais, inocorreram. A não contratação da compra do apartamento gera danos morais, mas não materiais. Ao menos, estes não foram comprovados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a ação e CONDENO as rés FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, solidariamente, a pagarem à autora ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES a quantia de R\$ 20.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde quando tornou-se indevida a negativação (28/12/2012).

A sucumbência é parcial e igualmente proporcional, pois a autora teve desacolhido o pedido de indenização por danos materiais, e acolhido o de indenização por danos morais. Assim, a autora arcará com 50% das custas e despesas processuais (observada a AJG), e as rés com os outros 50%. Os honorários sucumbenciais compensam-se integralmente (Súm. 306, STJ).

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA